

CONTRIBUINTE QUE SE DECLARA DEVEDOR

Recurso RE 153.771-0
Tribunal STF

FIXAÇÃO POR LEI MUNICIPAL — INCONSTITUCIONALIDADE**RESUMO**

- Versa a lide a respeito da progressividade para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de São Paulo, instituída pela Lei municipal 10.921, de 30.12.1990, na alteração dos arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 da Lei municipal 6.989, de 29.12.1966, onde se apresentam alíquotas diversas para classes de imóveis em função do valor venal, correlacionadas com Unidades Fiscais do Município (UFM), incluindo-se a cobrança das taxas de limpeza e conservação. - A ilegalidade da cobrança pela progressividade instituída por alíquotas diferenciadas residiria na aplicação do critério da função social nos termos do art. 182 e parágrafos da CF, sem obediência aos requisitos ali inseridos, especialmente pela ausência de um plano diretor, indispensável à permissibilidade de tal progressividade temporal. - O art. 156, § 1º, da CF estabelece a competência dos Municípios para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e acrescenta, no citado parágrafo, que "poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade". - O art. 182 da Lei Maior, inserido no Capítulo II do Título VII, específico para as normas destinadas à política urbana, diz no § 2º que "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Acrescenta, no § 4º, que: "É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de: ... II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo...". - O entendimento deste relator sempre se estabeleceu a partir da independência dos dispositivos constitucionais alvitados, entendendo-se como legítima a adoção da progressividade do IPTU. Esse posicionamento se manteve, mesmo diante da Súm. 43 deste 1. o TACivSP que, na interpretação do art. 7º da Lei 6.989, de 29.12.1966, na redação alterada pela Lei 10.921, de 30.12.1990, fixara sua inconstitucionalidade. - Esse princípio constitucional da progressividade alcança quaisquer impostos prediais ou territoriais urbanos. - A interpretação sistêmica da progressividade, visualizando-se as normas do art. 156, § 1º, e art. 182, § 4º, II, da CF, porém, canaliza-se para a finalidade extrafiscal do imposto apenas diante da concretização de um limite temporal em função de um plano diretor, subsumindo-se às ordenações das cidades, facultado ao Poder Municipal a exigência, na consonância de lei federal, do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, a utilização de seu real aproveitamento. - Afastando as interpretações contraditórias inscritas em julgados diversos, o STF, através do RE 153.771-0, de Minas Gerais, em Sessão Plenária, sendo relator o Min. MOREIRA ALVES, estabeleceu o caráter real do IPTU que o torna incompatível com a progressividade vinculada à capacidade econômica do contribuinte, concluindo-se por sua inconstitucionalidade. - A ementa assim restou redigida: "No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real. Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu art. 145, § 1º, porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o art. 156, § 1º (específico). A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inc. II do § 4º do art. 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no art. 156, I, § 1º. Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU,

que não atenda exclusivamente ao disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182, ambos da CF. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se inconstitucional o subitem 2.2.3 do setor II da Tabela III da Lei 5.641, de 22.12.1989, no Município de Belo Horizonte". - Essa orientação foi igualmente assumida no RE 204.827, de São Paulo, no julgamento de 12.12.1996, sendo relator o Min. ILMAR GALVÃO, para a lei em análise, esta

EMENTA

A progressividade do IPTU admitida pela Constituição Federal é aquela de caráter extrafiscal, vocacionada a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, desde que observados os requisitos fixados pelos arts. 156, § 1º, 182, § 4º, II, da CF, sendo inconstitucional a lei municipal que fixa alíquotas progressivas em função do valor venal do imóvel.